



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO N. 0005412-94.2014.815.0011

ORIGEM: Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos – STTP (Adv. Vincy Oliveira Figueiredo e outros)

APELADO: Edmar Couto da Costa (Adv. Antônio José R. Xavier e outros)

RECURSO OFICIAL E APELO. AÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO E REAJUSTAMENTO DE NÍVEIS C/C COBRANÇA DE DIFERENÇA DE VENCIMENTOS. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA. REJEIÇÃO. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. AGENTE DE TRÂNSITO. PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO. PROGRESSÃO HORIZONTAL. MUDANÇA DE NÍVEL A CADA TRÊS ANOS TRABALHADOS. DIREITO ASSEGURADO. LC N. 62/2011. REFORMA QUANTO A JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVIMENTO PARCIAL.

- É parte legítima a autarquia previdenciária municipal na *actio* que tem por objeto o pagamento de vencimentos e a recomposição de níveis de seus servidores, nos termos do que consagra o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração de seu Quadro de Pessoal Permanente, tendo em vista que, nos termos do ordenamento jurídico pátrio, a legitimidade desta pessoa jurídica não se confunde com a do ente que a originou.

- Aquele que pretende perceber valores da Fazenda Pública, observará o prazo de cinco anos, contados da data do fato do qual se originarem. Contudo, atentar-se-á, ainda, que, tratando-se de relações de trato sucessivo, só fará jus à percepção de valores referentes ao último quinquênio, como bem observado pelo juízo a quo, motivo pelo qual é de se rejeitar a prejudicial de mérito levantada.

- Nos termos da LC nº 62/2011, o aproveitamento do servidor público integrante do quadro de pessoal efetivo da STTP será formalizada dentro de seu padrão de vencimento, a cada três

anos trabalhados, observando-se o tempo de serviço efetivo. *In casu*, considerando que o promovente possui mais de 8 (oito) anos de trabalho efetivo, no cargo de agente de trânsito, entende-se que o mesmo deve ser enquadrado no nível de referência 3, de acordo com o anexo IV da citada legislação.

- “A 1ª Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.270.439/PR (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 2.8.2013 , recurso submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC), levando em consideração o entendimento firmado no julgamento da ADI 4.357/DF (acórdão pendente de publicação), pacificou entendimento no sentido de que, em se tratando de condenação imposta à Fazenda Pública, de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, no que concerne ao período posterior à sua vigência; já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09 (ADI 4357/DF), deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período”¹.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade e a prejudicial de prescrição e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 186.

RELATÓRIO

Trata-se de remessa necessária e de apelação interposta pela Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande, a qual julgou procedentes os pedidos formulados em ação de recomposição e reajustamento de níveis combinada com cobrança de diferença de vencimentos, para o fim de determinar o reenquadramento do autor na referência 5 do cargo de agente de trânsito, bem assim de condenar o polo passivo ao pagamento das diferenças pagas a menor a contar de julho de 2012, acrescidas de correção monetária (a partir da data que deveria ser paga cada parcela) e de juros de mora (a contar da citação).

Inconformada, a Autarquia Municipal recorre alegando, em

1 STJ - AgRg no REsp 1388941/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª TURMA, 04/02/2014.

suma: a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, ante a responsabilidade do Município relativamente à folha de pagamento de pessoal e a prejudicial de prescrição. Quanto ao mérito, assevera a ausência de regulamentação da avaliação de desempenho necessária à progressão, a reserva do possível e a impossibilidade de aumento de vencimentos pelo Poder Judiciário, bem ainda, a necessária adequação dos consectários legais.

Em seguida, intimada, a parte autora, recorrida, apresentou suas contrarrazões, pugnando pelo desprovimento do recurso e manutenção do *decisum a quo*, o que fizera ao rebater as razões ventiladas pela parte *ex adversa*.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 178 do Código de Processo Civil vigente.

É o relatório que se revela essencial.

DECIDO

De início, compulsando-se os autos, adianto que os recursos merecem provimento parcial, apenas para se adequar os juros de mora e a correção monetária, de modo que a manutenção da sentença atacada em seus demais termos é medida que se impõe, não merecendo, pois, qualquer retoque quanto ao mérito.

Colhe-se dos autos que o autor, Agente de Trânsito junto à Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos – STTP aforou a presente demanda objetivando a recomposição e o reajustamento do nível de vencimento.

Argumenta o demandante apelado, para tanto, que ante a vigência da Lei Complementar n. 62/2011, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Quadro de Pessoal Permanente da autarquia municipal em litígio, deveria ter sido aproveitado, segundo anexo IV do diploma em comento, no nível de referência 5, do Padrão de Vencimento 3, em razão de possuir mais de 14 (quatorze) anos de efetivo serviço no cargo de Agente de Trânsito.

O feito teve seu trâmite regular, sobrevivendo a sentença ora guerreada, que, conforme relatado, julgou procedente a demanda, deferindo a progressão funcional e determinando o reenquadramento do autor na referência 5 do cargo de agente de trânsito, bem assim o pagamento das diferenças pagas a menor a contar de julho de 2012, acrescidas de correção monetária (a partir da data que deveria ser paga cada parcela) e de juros de mora (a contar da citação).

À luz de tal entendimento e procedendo ao exame da casuística devolvida ao crivo desta instância jurisdicional, especificamente à preliminar de

ilegitimidade passiva da Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos – STTP, adiante-se que a insurgência não merece qualquer guarida neste ponto, precisamente porquanto tal ente integrante da Administração Indireta detém personalidade jurídica e capacidade de auto administração próprios, sendo titular, pois, de direitos e obrigações distintos dos pertencentes ao ente da Administração Pública que o criou.

Neste sentido, não há que se invocar a tese da responsabilidade do Município pelo pagamento da folha de pessoal da respectiva autarquia, o que afrontaria, irremediavelmente, a autonomia administrativa deferida a tais entidades pela Constituição Federal de 1988. Sob tal prisma, verte a mais abalizada e dominante Jurisprudência pátria, nos termos das ementas colacionadas a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES DO INSS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. 1. O Coordenador Chefe de Recursos Humanos do INSS tem legitimidade para figurar como autoridade coatora em Mandado de Segurança impetrado por servidor de autarquia em que se objetive o afastamento de descontos em proventos mensais, uma vez que lhe cabe o controle das folhas de pagamento. 2. As autarquias possuem personalidade jurídica própria, distinta da entidade política à qual estão vinculadas, assim como autonomia administrativa e financeira, razão pela qual seus dirigentes têm legitimidade passiva para figurar como autoridades coadoras em Mandados de Segurança. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ. 3. Recurso Especial parcialmente provido, para afastar o reconhecimento de ilegitimidade passiva, determinando-se o retorno dos autos à origem para apreciação do mérito da demanda. (REsp 1132423/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, 11/05/2010, DJe 21/06/2010).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA- LEGITIMIDADE. 1. As autarquias possuem personalidade jurídica distinta da entidade política à qual estão vinculadas, bem como autonomia administrativa e financeira, razão pela qual seus dirigentes possuem legitimidade passiva para figurar como autoridades coadoras em mandado de segurança. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 462.226/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, T1, 18/03/2004, DJ 03/05/2004).

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXCLUSIVA - GAE. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. LEGITIMIDADE. UNIVERSIDADE. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. A Universidade tem legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, ao argumento de que possui competência para proceder aos comandos de pagamento de salários e benefícios previdenciários de seus servidores, visto ser autarquia federal dotada de personalidade jurídica própria distinta da União Federal. 2. Precedentes das Primeira e Segunda Turmas do STJ. 3. Agravo Regimental improvido. (AgRg REsp 444.972, Rel. Min. LUIZ FUX, T1, 25/02/2003, DJ 17/03/2003, p. 188).

Desta feita, **rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.**

Quanto à prejudicial de prescrição, sabe-se que os servidores públicos têm o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para a cobrança de verbas salariais, conforme previsto no art. 1º do Decreto nº. 20.910/32:

“Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem”.

Dispõe, ainda, a Súmula 85 do STJ o seguinte:

“Súmula: 85, do STJ – Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda publica figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação”.

Assim, denota-se que aquele que pretende perceber valores da Fazenda Pública, observará o prazo de cinco anos, contados da data do fato do qual se originarem. Contudo, atentar-se-á, ainda, que, tratando-se de relações de trato sucessivo, só fará jus à percepção de valores referentes ao último quinquênio.

No caso posto, infere-se que tal regramento foi observado pelo juízo de primeiro grau e, por isso, **REJEITO a prejudicial de mérito.**

Por sua vez, superada a preliminar e a prejudicial ventiladas e avançando-se ao *meritum causae* propriamente dito, cumpre adiantar que a irresignação formulada pela Fazenda Pública Municipal não possui maior sorte, especialmente porquanto comprovados todos os requisitos necessários ao

deferimento da pretensão autoral.

Com efeito, salutar o destaque de que, por meio da análise do teor da legislação complementar municipal invocada, qual seja a LC n. 62/2011, a tese apelatória elaborada no sentido da ausência de regulamentação da avaliação de desempenho exigida para a progressão almejada pelo litigante não goza de qualquer supedâneo. Tal é o que exsurge ao se verificar que o que busca o polo autoral é o seu simples aproveitamento no nível de referência prescrito pelo diploma legal em referência, o qual exige, como único pressuposto para tanto, o efetivo tempo de serviço do servidor público, nos termos do artigo 33, inciso I, *infra*:

Art. 33. A implantação do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração de que trata esta Lei, far-se-á em 03 (três) etapas, de conformidade com o que segue:

I – Primeira etapa: Consiste no aproveitamento inicial do servidor no cargo proposto no Anexo II, no grupo de vencimento indicado no Anexo I e no grau respectivo, conforme tabela de tempo efetivo constante do Anexo IV;

A esse respeito, pois, importa destacar que a LC nº 62, de 11 de novembro de 2011, trata da progressão vertical e horizontal do plano de cargos, carreira e remuneração do quadro de pessoal efetivo da STTP, de modo que passa a exigir a referida avaliação de desempenho, única e exclusivamente, para a modalidade de progressão vertical, e não à horizontal que ora se discute e a qual, nos termos do teor legal acima explicitado, restringe-se à apuração do tempo de serviço.

Nesse referido diapasão, remetendo-se a cada um dos anexos referidos no dispositivo legal em menção, evidencia-se, claramente, a necessidade de enquadramento do servidor público demandante no nível de referência 5, tal como decidido pelo MM. Juízo *a quo*, tendo em vista que o mesmo, segundo anexo IV da lei complementar, é aplicável aos servidores com tempo de serviço entre 12 e 15 anos, dentro do qual se situava o agente de trânsito à época da sentença, eis que com mais de 14 (quatorze) anos de serviço, dada a sua admissão no serviço público em meados de 2000.

Desta forma, não subsiste qualquer dúvida de que o magistrado *a quo* decidiu corretamente ao determinar que os vencimentos básicos da promovente deverão ser recebidos a teor do que estabelece a referência 5 em apreço.

Sobre tal matéria em litígio, esta Corte já se pronunciou, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO Apelação Cível
Ação de Recomposição e Reajustamento de Níveis c/c

Cobrança de Diferenças Servidora Municipal Professora Município de Campina Grande Progressão horizontal Servidora com mais de 24 anos de serviço Perto da aposentadoria Tempo de serviço Parâmetro legal Inteligência do art. 82 da Lei Complementar nº 036/2008 Reforma da sentença Provimento do apelo. A progressão horizontal, na forma em que implantada pelo PCCR-2008 que exige além do tempo de serviço, avaliação de desempenho deve ser aplicada aos servidores em início de carreira. Destarte, demonstrando a servidora que preenche os requisitos para a mudança de referência, in casu, tempo de serviço, há de ser deferida a progressão horizontal perseguida. (TJPB – 00120100086220001 – Rel. Des. Genésio Gomes Pereira Filho – 26/06/2012).

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO E REAJUSTAMENTO DE NÍVEIS C/C COBRANÇA DE DIFERENÇA DE VENCIMENTO. SERVIDORA MUNICIPAL. PROFESSORA. PROGRESSÃO HORIZONTAL. LC 036/2008. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS PARA A MUDANÇA DE REFERÊNCIA. NECESSIDADE DE DECRETO REGULAMENTADOR. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. FUNCIONÁRIA PERTO DA APOSENTAÇÃO. MAIS DE 40 QUARENTA ANOS DE MAGISTÉRIO. TEMPO DE SERVIÇO COMO PARÂMETRO LEGÍTIMO PARA A ASCENSÃO ALMEJADA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS. - Do inteiro teor da LC 036/2008, que dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério do Município de Campina Grande, extrai-se que a progressão vertical está diretamente relacionada a classe titulação e a horizontal ao tempo serviço. - Dispõe a novel legislação, em seu art. 56, que a progressão horizontal será formalizada de Lona referência para outra, dentro da mesma classe e cargo, a cada 3 três anos, mediante avaliação de desempenho, a capacitação obtida e do tempo de serviço, com a ressalva de que decreto posterior irá regulamentar os critérios para a mudança de referência. -Encontrando-se a norma regulamentadora em fase de elaboração a despeito do decurso de mais de 3 três anos da LC 036/2008, não há como se negar a progressão horizontal pleiteada pela postulante, que conta com mais de quarenta anos de magistério, porquanto o critério de tempo de serviço é suficiente a amparar o seu pleito. (TJPB – 00120100086576001 – Rel. Des. José Ricardo Porto – Julgamento: 26/01/2012).

Ademais, entendo que não merecem guarida, igualmente, as arguições atinentes à impossibilidade de reenquadramento do servidor por ocasião da reserva do possível ou da impossibilidade de concessão de aumento pelo Poder Judiciário, sobretudo porquanto a medida em questão decorre diretamente de direito subjetivo conferido por lei, não comportando, destarte, mitigações pela ordem da reserva do possível, de modo que o órgão jurisdicional não inova na ordem jurídica, mas, somente, determina o cumprimento de mandamento legal específico.

Por fim, quanto aos juros de mora e à correção monetária, o STJ entende que nas condenações impostas à Fazenda, “[...] **para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, os juros de mora incidirão da seguinte forma: percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-lei 2.332/87, no período anterior a 27/08/2001, data da publicação da Medida Provisória 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei 9.497/97; percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória 2.180-35/2001, até o advento da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU de 30/06/2009), que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97; juros moratórios calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, incidindo a correção monetária, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, calculada com base no IPCA, a partir da publicação da referida Lei (30/06/2009).**”²

No que pertine, por sua vez, aos termos de início dos juros de mora e da correção monetária, aponto que os mesmos devem incidir na forma acima elencada, a contarem, respectivamente, da citação e da data do inadimplemento das verbas, isto é, do momento em que as mesmas deveriam ter sido quitadas.

Ante o exposto, com fulcro na Jurisprudência pátria dominante, **rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da STTP e a prejudicial de prescrição e, no mérito, dou provimento parcial à remessa necessária e ao apelo, apenas para adequar os juros de mora e a correção monetária aos termos de incidência acima declinados, mantendo incólumes os demais termos da sentença guerreada.**

É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade e a prejudicial de prescrição e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.

² STJ, AgRg REsp 1086740/RJ, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, 6ª TURMA, 10/12/2013, 10/02/2014.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. João Alves da Silva. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Juiz Convocado Dr. Ricardo Vital de Almeida (com jurisdição plena para substituir o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira) e o Exmo. Des. Frederico Marinho da Nóbrega Coutinho.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 10 de maio de 2016.

João Pessoa, 11 de maio de 2016.

Desembargador João Alves da Silva
Relator